



Número: **0849420-57.2025.8.18.0140**

Classe: **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**

Órgão julgador: **2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina**

Última distribuição : **26/08/2025**

Valor da causa: **R\$ 2.000,00**

Assuntos: **Violação dos Princípios Administrativos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ASSOCIACAO DOS OFICIAIS MILITARES DO ESTADO DO PIAUI - AMEPI (REQUERENTE)	MAURICIO DE LACERDA ALMEIDA NETO (ADVOGADO) OTONIEL D'OLIVEIRA CHAGAS BISNETO (ADVOGADO)
O ESTADO DO PIAUI (REQUERIDO)	
COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DO PIAUI (REQUERIDO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
81641358	27/08/2025 15:43	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
3ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina
Praça Edgard Nogueira, s/n, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830

PROCESSO Nº: 0849420-57.2025.8.18.0140
CLASSE: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)
ASSUNTO(S): [Violação dos Princípios Administrativos]
REQUERENTE: ASSOCIACAO DOS OFICIAIS MILITARES DO ESTADO DO PIAUI - AMEPI
Nome: ASSOCIACAO DOS OFICIAIS MILITARES DO ESTADO DO PIAUI - AMEPI
Endereço: Avenida São Raimundo, 1359, Piçarra, TERESINA - PI - CEP: 64017-090

REQUERIDO: O ESTADO DO PIAUI, COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DO PIAUI
Nome: O ESTADO DO PIAUI
Endereço: Av. Antonino Freire, 1450, Palácio de Karnak, CENTRO, São RAIMUNDO NONATO - PI - CEP: 64770-000
Nome: COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DO PIAUI
Endereço: Avenida Higino Cunha, 1750, QUARTEL DO COMANDO DA PM/PI, CRISTO REI, TERESINA - PI - CEP: 64014-220



JuLIA - Explica

DECISÃO

O(a) Dr.(a) **LITELTON VIEIRA DE OLIVEIRA** MM. Juiz(a) de Direito da 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina da Comarca de TERESINA, MANDA o Oficial de Justiça designado que, em cumprimento ao presente Despacho-mandado, proceda a **CITAÇÃO/INTIMAÇÃO conforme decisão abaixo**

DECISÃO-MANDADO

- 1. Vistos.** Trata-se de **TUTELA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE** apresentada pela **ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS MILITARES DO ESTADO DO PIAUÍ (AMEPI)** em face do **ESTADO DO PIAUÍ**. Requer a demandante, em sede liminar, o seguinte: “c) SEJA CONCEDIDA LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS EM TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE nos termos do art. 9º, parágrafo único, inciso I, no art. 300, §2º, e art. 305, todos do CPC, no sentido de determinar o imediato cancelamento de matrícula dos Oficiais da PMPI constantes no item 9 para impedir que frequentem, concluem e sejam diplomados no CCEM/PMPB – 2025 para evitar que Oficiais mais antigos sejam preteridos em seu direito de lhe ser oportunizado matrícula no referido curso e de serem promovidos de acordo com as normas legais dentro de uma normalidade administrativa na PMPI



(perigo de dano) considerando que: i) os Oficiais mencionados no item 9 foram apenas indicados sem passarem por processo seletivo em nítida afronta aos Princípios da Administração Pública, quais sejam: da Publicidade, da Transparência e da Impessoalidade bem como a indicação afronta a Hierarquia e Disciplina pelos motivos já expostos; ii) se iniciarem, frequentarem e concluírem irregularmente o CCEM/PMPB – 2025 obterão o diploma e consubstanciarão ilegítimo direito de serem promovidos com nítida vantagem de pontos sobre os Oficiais hierarquicamente superior, além do que o ajuizamento de uma demanda judicial para anular esse processo de indicação seletiva pode durar algo em torno de 3 (três) anos e 1 (um) mês e perder-se o objeto da ação principal, a ser ajuizada em tempo hábil, conforme prazo legal (risco ao resultado útil do processo); d) SEJA IMPOSTA MULTA DIÁRIA NO VALOR DE R\$ 2.000,00 (dois mil reais) EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DA LIMINAR PRETENDIDA, nos termos do art. 537, do CPC, sendo devida desde o dia em que se configurar o descumprimento da decisão e incidirá enquanto não for cumprida a decisão que a tiver cominado, cujo desconto deverá recair diretamente no CPF nº 504.233.393-20 pertencente à pessoa física do gestor maior da Polícia Militar (Coronel PM Scheiwann Scheleiden Lopes da Silva) pois sua participação é imperiosa na relação jurídico-processual, enquanto responsável pelo efetivo cumprimento das decisões proferidas pelo juízo da causa;” Narra o autor que o atual Coronel PM Comandante da PMPI Scheiwann Scheleiden Lopes da Silva “tripudiou dos princípios da Hierarquia e da Disciplina que deveria obedecer, ao matricular em sigilo 25 (vinte e cinco) Majores PM para participarem do Curso de Comando e Estado Maior, na Polícia Militar da Paraíba (CCEM/PMPB) em detrimento aos 70 (setenta) Tenentes Coronéis PM hierarquicamente superiores”. Afirma a parte autora que o processo tramitou em sigilo e que foram nomeados para o curso oficiais diretamente ligados aos gabinetes do Comando e Sub Comando Geral da PMPI, em detrimento de centenas de oficiais superiores hierárquicos e de igual postos, mais antigos, em desrespeito à impessoalidade e à moralidade administrativas. **É o relatório. Decido.** Trata-se de pedido de tutela cautelar requerida em caráter antecedente, nos termos do art. 305,



do CPC. A tutela de urgência, de acordo com o art. 300 do CPC, necessita da comprovação do *periculum in mora*, consistente no risco de resultado útil ao processo, e no *fumus boni iuris*, ou seja, na probabilidade do direito. **No caso em apreço, há a presença do risco ao resultado útil do processo**, diante da possibilidade de preterição na escala hierárquica. **Além disso, em juízo perfunctório, verifico, neste momento, o *fumus boni iuris***. É o que se passa a explicar. Considerando o interesse dos tenentes coronéis no curso, bem como observando a ordem de antiguidade da Polícia Militar, no cargo de major (id. 81563986 – p. 2-4), verifica-se que foram selecionados, independentemente do critério de antiguidade, os participantes do curso. A Administração Pública deve ser pautada nos princípios do art. 37 da Constituição Federal, dentre eles, o da publicidade, da moralidade e da impessoalidade. No caso, referidos princípios aparentam ter sido violados. Ao analisar a lista de antiguidade no cargo de Major (id. 81563986 – p. 2-4), não se sabe qual foi o critério adotado pela Administração Castrense, simplesmente selecionaram alguns ocupantes do cargo para fazer parte do curso, sem se ater ao interesse dos Tenentes Coronéis (posto superior) e dos demais integrantes do quadro de Major com mais antiguidade em relação aos escolhidos. Analisando, portanto, os documentos acostados, observa-se ter havido uma preterição irrisoável consubstanciada em uma violação aos princípios da impessoalidade, moralidade e publicidade. Descabe, por outra via, determinar, ad nutum, o cancelamento da matrícula, sob pena do pedido liminar coincidir com o pedido final, bem como esgotar o objeto da lide, o que é vedado pelo art. 1º da Lei nº 8.437/1992. Cabe, por outra via, determinar a suspensão da matrícula dos oficiais da PMPI para impedir que frequentem, concluam e sejam diplomados no CCEM/PMPB – 2025. **Ante o exposto, defiro a tutela cautelar antecedente, em parte, para determinar a imediata suspensão de matrícula dos Oficiais da PMPI no CCEM/PMPB – 2025.**

Intime-se, pessoalmente, via oficial de justiça, considerando a urgência da decisão, o Coronel PM Comandante da PMPI para cumprimento, sob pena de multa diária de 2.000,00(dois mil) reais, adstrita a 30(trinta) dias. Intime-se o



autor para apresentar o pedido principal, no prazo de 30 (trinta) dias. Apresentado o pedido principal, cite-se o polo passivo para, no prazo de 30 dias, caso queiram, apresentarem Contestação. Consecutivo, intime-se a parte autora para Réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se as partes, posteriormente, para que indiquem se há provas a produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, intime-se o Ministério Público para, querendo, opinar no feito, no prazo de 30 (trinta) dias. [Ao fim, retornem-me os autos conclusos para Sentença.](#)

2. DETERMINO QUE O PRESENTE DOCUMENTO SIRVA, AO MESMO TEMPO, COMO DESPACHO E COMO MANDADO.

3. Por este documento, fica o Oficial de Justiça que o portar autorizado a requisitar força policial para o cumprimento da diligência nele determinada. **CUMpra-se, na forma e sob as penas da LEI.** Poderá o Oficial de Justiça, para o cumprimento da diligência do mandado, proceder conforme o disposto no § 2º do art. 212 do CPC.

4. Conforme Provimento Conjunto Nº 29/2020 - PJPI/TJPI/SECPRE as cópias de todos os documentos de atos processuais até a presente data praticados podem ser visualizadas, utilizando as **chaves de acesso abaixo, acessando o sítio**

<https://pje.tjpi.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>  : Documentos associados ao processo

TERESINA-PI, 27 de agosto de 2025.

Bel. Litelton Vieira de Oliveira
Juiz de Direito Titular da 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina

